

OFICIO 002/2019

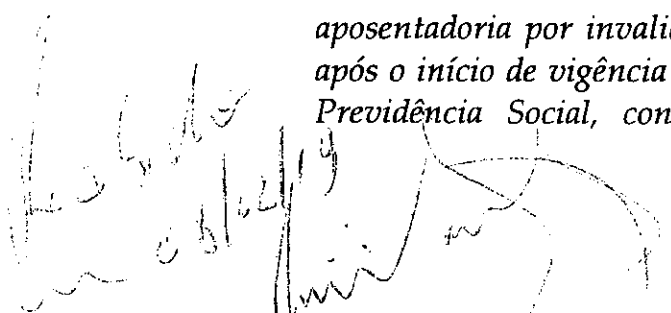
Senhor Diretor Presidente

O Conselho Previdenciário e Conselho Fiscal da URUPREV, no uso de suas atribuições, ao cumprimentá-lo passam a considerar e requerer o que segue:

1- Que o pagamento dos benefícios da URUPREV discriminados no artigo 109 da Lei Complementar nº. 19 de 2018 contraria o próprio caput, visto que o pagamento dos segurados só poderia ser efetivado 12 meses após o início da vigência do contrato.

Destacamos:

Art. 109. A concessão e o pagamento dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, até 12 (doze) meses após o início de vigência desta lei, ficarão a cargo do Regime Geral de Previdência Social, considerando a manutenção da qualidade de



segurado dos servidores a esse regime por até 12 (doze) meses após a cessação da última contribuição.

Ao mesmo tempo em que o segurado não pode ficar desassistido, tão pouco pode a autarquia, URUPREV desconsiderar o previsto na legislação vigente, sob pena de apontamentos e sanções.

Diante disso, faz-se necessário o apontamento e indicação para que seja modificada a Lei no sentido de atender a necessidade da demanda relacionada ao pagamento dos benefícios.

2- Que a contribuição do município de acordo com a Lei Complementar nº. 19 em seu artigo 92, não especifica a inclusão da Taxa Administrativa de 2%, ou seja, esta taxa esta inclusa no percentual de 13,31% e não somada a ele.

Destacamos:

Art. 92. A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações corresponderá a 13,31% (treze vírgula trinta e um por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos segurados em atividade.

Aponta-se neste sentido a necessidade da separação da Taxa de Administração do percentual da contrapartida do município com

alteração do artigo 92 para adequação da legislação em relação ao que está sendo praticado.

Deve o Poder Executivo alterar a legislação municipal no sentido de atender a contribuição mínima excetuando a Taxa Administrativa que deverá ser deduzida do computo do percentual que cabe ao município.

3- Que alíquota referente ao Custo Complementar vigente na Lei Complementar nº 19/2018, artigo 91, em seu Parágrafo Único encontra-se defasada em relação à tabela do cálculo atuarial, pag. 39 (anexo), a qual determina respectivamente, no ano de 2017- 4,50%; 2018 - 5,37%; 2019- 6,24%, sendo que a taxa que o município vem praticando desde a vigência da Lei é de 4,50% que corresponde a avaliação atuarial de 2017.

Destacamos:

Art. 92. A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações corresponderá a 13,31% (treze vírgula trinta e um por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos segurados em atividade. Parágrafo único. A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações, para cobertura do custo suplementar, corresponderá a 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos segurados em atividade, admitidos até a data de vigência desta lei

Deve o Poder Executivo e a URUPREV adequarem o percentual da alíquota do Custo Complementar ao estipulado na tabela do cálculo atuarial.

4- Considerando que por questão de equidade, o pagamento do percentual do passivo da URUPREV deve ser igualitário para todos os governos e a contribuição do município atualmente está aquém da própria tabela do cálculo atuarial, pag. 39 (anexo) e tendo em vista que os últimos 10 nos dos 35 anos de pagamento do passivo, o percentual será de 21,90% somada à contribuição normal de 13,31% totalizando 35,21%, demonstram a discrepância das contribuições entre a atual administração e as futuras.

Sendo assim, como a Lei Complementar adotou dois percentuais para a contrapartida do servidor, no entanto sem discriminar se a base de cálculo do percentual máximo de contribuição do município se daria pelo menor (11%) ou maior (14%), elencados no art. 90 da Lei complementar 19/2018. Considerando que fosse utilizado o maior (14%), e o município contribuísse com o máximo 28%, que, além de não aumentar a contribuição do servidor, a diferença, entre os 13,31% pagos atualmente para 28% que passaria o município a pagar seria de 14,69%, passivo que deve ser pago pela atual administração e as futuras igualmente.

Destacamos:

Art. 7º, § 2º O percentual de contribuição ordinária do Município não poderá ser inferior ao percentual da contribuição ordinária dos segurados e beneficiários nem superior ao dobro deste percentual, nos termos do caput artigo 2º da Lei Federal n.º 9.717/1998.

Dentro deste contexto o Conselho Previdenciário e Conselho Fiscal apontam as referidas ressalvas que devem ser alteradas na Lei para que haja uma equiparação no pagamento do passivo e conseqüentemente viabilidade financeira para o início dos pagamentos dos futuros benefícios, especialmente aposentadorias ao fim dos 10 primeiros anos que é quando se dará o início da demanda.

Destacamos:

Art. 88. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal proposta para a revisão da alíquota de contribuição que trata os artigos 90, 91 e 92 desta lei, com o objetivo de adequá-la a percentual que assegure o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social, quando o estudo atuarial anual aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência – CMP indicar a necessidade de revisão da alíquota.

5- A URUPREV a mais de três meses vem pagando aluguel de imóvel com a justificativa de se tratar da sede da autarquia, entretanto, sem utilização efetiva desde então. O Conselho indica a imediata ocupação ou interrupção do pagamento até que as instalações estejam adequadas ao uso da URUPREV. Baseado nos Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade indica ainda que os meses já pagos, despesas e outros encargos sem a utilização para o fim específico sejam ressarcidos a autarquia, evitando assim futuros apontamentos pelo Tribunal de Contas do Estado RS.

Destacamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

6- Que o Município de Uruguaiana proceda ao encaminhamento da Lei Complementar, da Nota Técnica do cálculo atuarial da DRA pelo sistema CADPREV, para que a Secretaria de

Previdência, Ministério da Previdência, TCE RS averiguem a regularidade e viabilidade financeira do RPPS.

7- Que o município encaminhe os dados SIAPC ao TCE/RS, para que constem no portal do TCE/RS.

8- Cabe salientar que em decorrência de falhas no cálculo atuarial que fora elaborado anteriormente a Lei Complementar 19/2018, sem que fosse observado o texto da lei instituidora do RRPS, exemplifica-se a inexistência do percentual de 14% na base de cálculo, desconsiderando o que preceitua Lei Federal 9717/98 em seu art. 1º, I, tornando assim, equivocado o cálculo atuarial o que aponta para necessidade urgente em razão da saúde financeira do fundo, de um novo cálculo e possível pagamento da diferença de pagamento de alíquotas da prefeitura para URUPREV, posteriormente a devida apuração. Estas diferenças podem pesar especialmente se levarmos em consideração que muitos servidores perderam o prazo para adesão em razão do anunciado pelo então secretário Ricardo Peixoto San Pedro de que o prazo para tal adesão inspirava em 28/12/2018, o que pode ocasionar parte das possíveis diferenças mencionadas

Destacamos:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

Para tanto, solicitamos com maior brevidade possível a elaboração de novo calculo atuarial por empresa diversa da Caixa Econômica Federal para que se faça comparativo da viabilidade financeira já apresentada, bem como apuração de déficit e possíveis diferenças a pagar do praticado atualmente. Tal solicitação tem embasamento legal amparado pelo art. 13, IX da Lei Complementar 19/2018.

Destacamos:

IX – submeter as contas, os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais da URUPREV para deliberação do Conselho Municipal de Previdência, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal e do órgão de controle interno, inclusive, se for o caso, de auditoria independente.

Diante de todo o exposto o Conselho Previdenciário e Conselho Fiscal respectivamente a fim de zelar pela saúde e viabilidade financeira da URUPREV e no uso de suas atribuições requer:

1- Que seja modificada a Lei no sentido de atender a necessidade da demanda relacionada ao pagamento dos benefícios.

2- Separação da Taxa de Administração do percentual da contrapartida do município com alteração do artigo 92 para adequação da legislação em relação ao que está sendo praticado.

3- Alteração a legislação municipal no sentido de atender a contribuição mínima excetuando a Taxa Administrativa que deverá ser deduzida do computo do percentual que cabe ao município.

4- Alteração na Lei para que haja uma equiparação no pagamento do passivo e conseqüentemente viabilidade financeira para o início dos pagamentos dos futuros benefícios, especialmente aposentadorias ao fim dos 10 primeiros anos que é quando se dará o início da demanda.

5- Imediata ocupação ou interrupção do pagamento até que as instalações estejam adequadas ao uso da URUPREV, bem como que os meses já pagos sem a utilização para o fim específico sejam ressarcidos a autarquia.

6- Que o Município de Uruguaiana proceda ao encaminhamento da Lei Complementar, da Nota Técnica do cálculo atuarial da DRA pelo sistema CADPREV, para que a Secretaria de Previdência, Ministério da Previdência, TCE RS averiguem a regularidade e viabilidade financeira do RPPS.

7- Que o município encaminhe os dados SIAPC ao TCE/RS, para que constem no portal do TCE/RS.

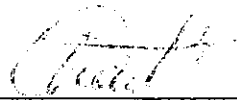
8- Com maior brevidade possível a elaboração de novo cálculo atuarial por empresa diversa da Caixa Econômica Federal para que se faça comparativo da viabilidade financeira já apresentada, bem como apuração de déficit e possíveis diferenças a pagar do praticado atualmente.

8 a- Que seja regulamentado através de Lei novo prazo para adesão dos servidores que anteriormente devido a expectativa da data limite, ficaram impedidos de

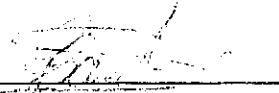
aderir a URUPREV. Sendo então, estes i8ncuídos no novo cálculo atuarial.

Sendo o que tínhamos e certos de sua dedicação e colaboração no sentido de não medir esforços para o bom andamento da URUPREV, subscreve-monos:

Uruguaiiana, 08 de fevereiro de 2019.



Andréa do Canto
Presidente do Conselho Previdenciário



Gilberto dos Santos
Presidente do Conselho Fiscal

ILMO SENHOR RICARDO PEIXOTO SAN PDRO
DIRETOR PRESIDENTE DA URUPREV
NESTA